PROCESSO TC N.º 05982/17

Objeto: Aposentadoria – Embargos de Declaração
Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Interessado (a): Gizélia Jorge Rodrigues Rocha
Advogado: Rodolfo Pereira da Nóbrega
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Rejeitados.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00313/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da análise de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, contra decisão contida no Acórdão AC2-TC-00037/21, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00033/20 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o citado gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho adotasse, em definitivo, as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da aposentadoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. **Conhecer** os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante;
2. **No mérito,** rejeitá-los, ficando mantida a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de março de 2021

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 05982/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Gizélia Jorge Rodrigues Rocha, matrícula n.º 130.118-7, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

1. Considerando que a Srª. GIZELIA JORGE RODRIGUES ROCHA ingressou no serviço público no cargo de Regente de Ensino (fl. 08 dos autos), e que a Portaria nº 04/2017, de 16 de fevereiro de 2017, informou que a beneficiária exerceu a função de Professora (fl. 51 dos autos), faz-se necessário que seja encaminhada a documentação comprobatória da mudança de função do cargo de Regente de Ensino para o cargo de Professora;
2. Na ficha funcional da beneficiária (fls. 11 dos autos) e nas fichas financeiras apresentadas (fls. 23/44 dos autos), a matrícula da beneficiária é 560160, no entanto a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 12 dos autos) e a Portaria nº 04/2017 (fls. 51 dos autos) apresenta a matrícula da beneficiária sob o número 130118-7, portanto, faz-se necessário os devidos esclarecimentos;
3. Na Portaria nº 04/2017 (fls. 51 dos autos), consta uma observação afirmando que a Portaria nº 031/2016 (fls. 49 dos autos) foi republicada por incorreção. No entanto, não se trata de republicação por incorreção, tendo em vista que a numeração da portaria foi modificada. Nesse sentido, a Portaria nº 04/2017 deve ser retificada, acrescentando um artigo cujo texto seja: "Tornar sem efeito a Portaria nº 031/2016". Ademais, que seja retirada a seguinte observação constante no final da portaria: "Portaria nº 031/2016 republicada por incorreção". Por conseguinte, publique-a na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise;
4. Faz-se necessário que seja encaminhada a lei municipal que autoriza a inclusão do adicional de titulação de 20% (vinte por cento) nos proventos de aposentadoria (fl. 48 dos autos);
5. Não foram apresentadas as fichas financeiras referentes aos períodos de 1994 a 2008 (fls. 23/44 dos autos).

O gestor responsável foi notificado, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando, pela sua nova **notificação**, com assinação de prazo para que se manifeste sobre as irregularidades constatadas pelo corpo técnico, **sob pena de aplicação de multa**, nos termos do Art. 56, IV, da LOTCE.

PROCESSO TC N.º 05982/17

Na sessão do dia 12 de maio de 2020, através da Resolução RC2-TC-00033/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 45179/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que o gestor se absteve de tomar qualquer medida suscitada neste caderno processual, remetendo os autos a consideração da Relatoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando no sentido de ASSINAÇÃO DE PRAZO para a retificação dos cálculos proventuais, com a devida retirada do AJA da folha de pagamento regular da beneficiária, sob pena de multa ao gestor.

Na sessão do dia 26 de janeiro de 2021, através do Acórdão AC2-TC-00037/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00033/20 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o citado gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho adotasse, em definitivo, as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da aposentadoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado o gestor responsável, veio aos autos interpor Embargos de Declaração alegando omissão contida no Acórdão AC2-TC-00037/21, onde destacou que "o decisório contido no não analisou a remuneração legal à luz do PCCR da categoria".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram encaminhando dentro do prazo, portanto, tempestivo e reveste-se de legitimidade, atendendo ao §1º do art. 34 da LOTCE/PB.

Quanto ao mérito, entendo que não há omissão na decisão guerreada e para tanto, basta verificar o amplo debate trazido aos autos pela Auditoria em sede de relatório de defesa as fls. 368/378, rebatendo todas as alegações a despeito dos cálculos proventuais da aposentanda, corroborado pelo representante do Ministério Público, o que culminou com os termos contidos no Acórdão AC2-TC-00037/21, ora embargado.

PROCESSO TC N.º 05982/17

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* **conheça** os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **rejeite-os,** ficando mantida a decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 09 de março de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Março de 2021 às 09:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 21:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO